



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 6399

Autos n°: 0052019-48.2020.8.13.0000

Vistos, *etc.*

Trata-se de consulta oriunda da Direção do Foro de Cabo Verde/MG, solicitando esclarecimentos sobre a incidência do ISSQN nas serventias extrajudiciais (evento n° 3772348).

Juntada do Parecer 1956 (evento n° 3846502).

Este, o necessário relatório.

A *priori*, importante frisar que o art. 6° do Provimento n° 355/CGJ/2018 veda o encaminhamento de consulta à Corregedoria-Geral de Justiça - CGJ por ordem de juiz de Direito e, *mutatis mutandis*, diretamente pelo servidor, confira-se:

Art. 6° A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1° As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2° **É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.**

§ 3° As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

(Sem destaque no original)

Não obstante, passo ao enfrentamento do tema, para fins de padronização da *quaestio*.

Nesse contexto, coloco-me ciente e de acordo com o Parecer 1956, da lavra da

analista judiciário da GENOT *Arlette Otero Fernández Bornaki* (evento nº 3846502), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e, em consequência, determino o encaminhamento de cópia desta manifestação e do precedente de evento nº 3852305 à Direção do Foro de Cabo Verde/MG, para ciência.

Lance-se a presente decisão e o Parecer 1956 (evento nº 3846502) no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Geral.

Belo Horizonte/MG, 11 de agosto de 2020.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/08/2020, às 17:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3802320** e o código CRC **C6D6D3EC**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

PARECER Nº 1956, DE 04 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO FORO DE CABO VERDE/MG. EXTRAJUDICIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA EM SERVENTIAS VAGAS. IMUNIDADE RECÍPROCA. INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE FUNDO DE COMPENSAÇÃO - RECOMPE/MG DEPENDE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL DA LOCALIZAÇÃO DA SERVENTIA PROVIDA.

Autos SEI nº 0052019-48.2020.8.13.0000

Consulente: Juíza de Direito Diretora do Foro da comarca de Cabo Verde/MG

*Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Corregedoria,
Dr. Paulo Roberto Maia Alves Ferreira*

Cuida-se o expediente de solicitação de informações encaminhada a esta Casa pela Gerente de Secretaria e Secretária Correicional da comarca de Cabo Verde, por ordem da MM. Juíza Diretora do Foro daquela comarca, Dra. Viviane de Oliveira Figueiredo Vieira, acerca da base de cálculo do ISSQN recolhido pelos cartórios extrajudiciais e se o imposto incide sobre o RECOMPE.

É o relatório.

Nos termos do artigo 156, da Constituição da República de 1988, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes em rol definido por lei complementar, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

Por sua vez, o denominado RECOMPE-MG, trata-se do fundo de compensação a que se referem os artigos 31 e 32, ambos da Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, equivalente a 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) dos emolumentos recebidos pelo Notário e pelo Registrador destinados aos recursos de compensação e que devem ser depositados na conta identificada como "*Recompe - MG - Recursos de Compensação*", "RECOMPE-MG". Nesse caso, o notário ou registrador constitui como depositário dos referidos valores até o efetivo depósito na referida conta, *ex vi*:

Art. 31. Fica estabelecida, sem ônus para o Estado, a compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados em decorrência de lei, conforme o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, bem como a compensação pelos atos gratuitos praticados pelos registradores de imóveis em decorrência da aplicação da Lei nº 14.313, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único. A compensação de que trata o caput deste artigo será realizada com recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) do valor dos emolumentos recebidos pelo Notário e pelo Registrador.

Art. 32. O recolhimento a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei será feito mediante depósito mensal em conta bancária específica, aberta pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil - e administrada pela comissão de que trata o art. 33.

§ 1º A partir do recebimento dos emolumentos, o notário ou o registrador constitui-se depositário dos valores devidos à compensação prevista no art. 31, até o efetivo depósito na conta a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A conta a que se refere o caput será identificada como “Recompe-MG - Recursos de Compensação”.

Pois bem. A propósito do questionamento da MM. Juíza Diretora do Foro de Cabo Verde/MG, insta anotar que as questões a respeito da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sobre os emolumentos percebidos pelos delegatários dos serviços notariais e de registro, sua base de cálculo, incidência ou não sobre o RECOMPE, bem como da inexigibilidade de qualquer crédito tributário relativo ao ISSQN sobre as receitas das serventias vagas, são complexas e foram amplamente e articuladamente abordadas no Precedente desta Casa, Processo SEI n. 0074217-50.2018.8.13.0000, Parecer n. 1945/2019 (evento 2274355), da lavra do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. João Luiz Nascimento de Oliveira, corroborado pelos demais Juízes Auxiliares Superintendentes dos Serviços Notariais e de Registro, devidamente acolhido pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador JOSÉ GERALDO SALDANHA DA FONSECA, na r. Decisão nº 4620, datada de 1º/07/2019 (evento 2345477), ficando sedimentado nesta Corregedoria-Geral de Justiça, inobstante as discussões jurisprudenciais e doutrinárias sobre o tema, o seguinte posicionamento:

i) para que haja a cobrança do ISSQN sobre os emolumentos percebidos pelos delegatários dos serviços notariais e de registro, além da previsão constante na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, é necessário que haja a mesma previsão em lei tributária municipal, assim, *existindo a referida disposição, deve ser considerado como base de cálculo do ISSQN o preço do serviço;*

ii) a depender da legislação municipal incidente, a base de cálculo do ISSQN pode recair: 1) sobre os emolumentos líquidos (sem o valor de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) destinados ao RECOMPE-MG, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei nº 15.424/2004), 2) sobre os emolumentos brutos (com o valor de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) destinados ao RECOMPE-MG, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei nº 15.424/2004) ou 3) sobre o valor final cobrado do usuário (emolumentos brutos acrescidos da taxa de fiscalização judiciária);

iii) embora o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, seja a prestação de serviço, que, na sua essência, impõe a incidência do tributo, posto que a atividade é exercida em caráter privado, tal regra não se aplica às serventias vagas, pois, nesses casos, são prestadas diretamente pelo Estado, mediante a nomeação de preposto, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal, consistente na prerrogativa da imunidade recíproca entre os entes públicos.

Acrescenta-se, que por disposição da Lei Estadual nº 22.796, de 29 de dezembro de 2017 (art. 89, parágrafo único), que alterou, dentre outras, a Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN passou a ser repassado ao usuário, por compor o custo dos serviços notariais e de registro, **devendo ser acrescido aos valores fixados nas**

tabelas constantes no Anexo da Lei Estadual n. 15.424, de 2004, *verbis*:

Art. 89 – Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, instituído por legislação municipal da sede da serventia, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004.

Desse modo, o valor final ao usuário pelos atos praticados nos serviços notariais e de registro providos, via de regra, compõe-se pelos emolumentos líquidos, pelo Fundo de Compensação RECOMPE-MG (5,66% dos emolumentos líquidos), pelo ISSQN e pela Taxa de Fiscalização Judiciária.

Por fim, impende salientar que inobstante o posicionamento de que a base de cálculo do ISSQN pelos atos praticados pelos serviços notariais e de registro fique a cargo da legislação tributária municipal da localização da serventia, depreende-se dos valores fixados nas tabelas de emolumentos elaboradas pelos órgãos de classe, destacando-se dentre eles, as [Tabelas de Emolumentos de Minas Gerais - 2020](#) da SERJUS-ANOREG/MG, que em caso de incidência do imposto, **o ISSQN teve como base de cálculo o valor dos emolumentos líquidos dos atos relacionados nas tabelas, não se incorporando à base de cálculo do imposto o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, tampouco do Fundo de Compensação RECOMPE-MG, o que nos parece correto visto que os emolumentos líquidos são efetivamente a remuneração do delegatário pelos serviços prestados.**

Esta é a manifestação, *sub censura* que, respeitosamente, se submete à elevada e criteriosa apreciação de Vossa Excelência e, acaso seja a mesma acolhida, sugerimos, com a devida *venia*, a remessa de cópia deste parecer à MM. Juíza de Direito Diretora do Foro da comarca de Cabo Verde/MG, para conhecimento.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2020.

Arlette Otero Fernández Bornaki

Analista Judiciário - GENOT

digite aqui sua citação...



Documento assinado eletronicamente por **Arlette Otero Fernandez Bornaki, Técnico Judiciário**, em 15/06/2020, às 10:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3846502** e o código CRC **FAFB294E**.

